

Porto Alegre, 27 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12990/2021.

I. A Câmara Municipal do Rio Grande formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e inconstitucionalidade do “Projeto de Resolução nº 4, de 2021, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 43 DA RESOLUÇÃO N° 03/77 - REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE”.

II. Segundo versa a Lei Orgânica do Município do Rio Grande, a Câmara Municipal goza da presunção de legitimidade para elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização e funcionamento (LOM, art. 20, inciso I).

Logo, para dispor sobre a alteração do Regimento Interno, esta possui de competência para tal intento.

O critério de admissibilidade da proposta, contido no art. 96 do Regimento Interno, vigente, da Câmara é atendido vez que se demonstra assinatura de mais de um terço dos membros da Casa.

Quanto ao objeto normativo, vale registrar, não é apresentada a mensagem justificativa expondo as razões que ensejaram a edição da propositura, não sendo possível averiguar o motivo da alteração regimental proposta. O que vale ser registrado, nisso, é que não se afigura a medida como sendo razoável, tendo em vista que não há necessidade de fixação de prazos para a propositura de emendas legislativas em projetos de lei, ainda que sejam remetidos os prazos à aprovação Plenária, pois a estas já é assinalada a possibilidade de propositura até o momento da discussão da matéria, conforme entendimento que deriva do art. 44 do RICMRG - as emendas apresentadas entrarão em discussão conjuntamente com os projetos.

Demais disso, as regras procedimentais atinentes ao processo legislativo municipal devem constar expressamente do Regimento Interno da Câmara, sendo aplicáveis igualmente a todos os processos legislativos atinentes a uma mesma espécie legislativa, não podendo ficar ao talante do Presidente fixar prazos para apresentação de emendas em determinados projetos, ainda que com aprovação do Plenário, como pretendido no caso concreto.




IGAM[®]

III. Portanto, e pelo exposto, orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de resolução presentemente analisado.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446